



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 487/2011

“Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social daquele que contar com 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, para fim de concessão do benefício de pensão por morte.”

Autores: Deputado Paulo Paim - PT /RS

Relator: Deputado Antonio Brito - PTB/BA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

I – RELATÓRIO

A proposta original visa garantir a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado que no momento do óbito perdera esta qualidade e que tiver contribuído com, no mínimo, 180 contribuições mensais (15 anos).



Câmara dos Deputados

O projeto foi distribuído à CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família, à CFT - Comissão de Finanças e Tributação e à CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encontra-se na CSSF, onde aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Antonio Brito (PTB/BA), que concluiu pela aprovação do projeto e de seus apensados (PL 2.218/2011 e PL 3.156/2012) na forma de substitutivo.

A apensação dos Projetos de Lei nº 2.218/2011 e 3.156/2012, da lavra do deputado Paulo Paim - PT /RS e do deputado Luis Tibé - PTdoB /MG, respectivamente, se justifica em razão de ambas tratarem de contribuição previdenciária para custeio de pensão por morte.

O PL n. 2.218/2011 estabelece alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio da pensão por morte aumentando as contribuições previdenciárias dos empregados e empregadores em 2%.

O PL n. 3.156/2012 regulamenta as hipóteses em que o benefício da pensão por morte será devida aos dependentes do segurado que no momento do óbito perdera esta qualidade, delimitando número de contribuições necessárias, bem como período de requisição do benefício.

O Substitutivo apresentado pelo Relator na CSSF, acrescentou à proposta fonte de custeio vinculada, majorando as alíquotas da contribuição previdenciária paga pelos empregadores, empregados, trabalhadores avulsos, empregados domésticos, contribuintes individuais e contribuintes facultativos.

É o relatório.

II – VOTO



Câmara dos Deputados

O Substitutivo onera excessivamente os percentuais de recolhimento das contribuições dos contribuintes (segurados e empregadores), ao determinar o acréscimo de 2% (dois por cento) no percentual já previsto na Lei 8.212/91, sem nenhum estudo técnico objetivo e criterioso que o justifique. A proposta fere, desse modo, o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do caput do art. 201 da CF/88.

O texto original do PL 487/220111, em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 416), não prevê fonte de custeio vinculada em razão de não haver criação ou majoração de benefício previdenciário. Equivoca-se, pois, o Substitutivo, ao majorar substancialmente toda a cadeia do custeio previdenciário.

O Substitutivo está na contramão da política econômica nacional, pois, no momento em que se busca a desoneração da folha de pagamento, aumentar alíquotas de recolhimento de contribuições para as empresas, principalmente para microempreendedor individual, empregador rural pessoa física e empregador doméstico, se mostra inconveniente, pois aumenta excessivamente os custos para toda a cadeia produtiva.

A Tabela a seguir apresenta um quadro comparativo entre as alíquotas vigentes e as alíquotas sugeridas pelo Substitutivo. A terceira coluna demonstra a majoração que a simples adição de 2% provocará em cada um dos tipos de contribuintes. Por exemplo, para o empregado que estiver na primeira faixa de contribuição, com salário até R\$ 1.247,50, haverá um aumento em 25% (vinte e cinco por cento). Para o microempreendedor individual, que ao passar de 5% para 7%, haverá uma majoração em 40%. A maior majoração será para o empregador rural, com 50%, ao passar da alíquota de 2% para 3%.

Contribuinte	Vigente	Proposto	Majoração
Segurado Empregado			
Faixa 1 (até R\$ 1.247,70)	8%	10%	25,0%
Faixa 2 (até R\$ 2.079,50)	9%	11%	22,2%
Faixa 3 (até R\$ 4.159,00)	11%	13%	18,2%
Contribuinte Individual e Facultativo			
Conta própria	11%	13%	18,2%
Microempreendedor	5%	7%	40,0%



Câmara dos Deputados

Contribuição a cargo da empresa	20%	22%	10,0%
Empregador doméstico	12%	14%	16,7%
Empregador rural	1%	3%	200,0%

Depreende-se que a referida majoração não está embasada em estudos técnicos com o devido cômputo dos possíveis impactos econômicos que a concessão do benefício de pensão por morte (nos moldes propostos) podem acarretar.

O aumento da contribuição impactará significativamente o empregado que recebe salário menor, uma vez que contribuirá proporcionalmente mais que um empregado com salário maior, ou seja, quem recebe menos, pagará mais.

Contribuição a cargo da empresa (somente da parte da empresa)

Massa Salarial	20%	22%	Diferença
R\$ 754.125.468.000,00	R\$ 150.825.093.600,00	R\$ 165.907.602.960,00	R\$ 15.082.509.360,00
R\$ 657.835.155.000,00	R\$ 131.567.031.000,00	R\$ 144.723.734.100,00	R\$ 13.156.703.100,00

Obs.: Empresas Não Optantes do SIMPLES que recolhem Previdência

Fonte: Boletim Estatístico da GFIP, Volume 03, 2012

Empresas e Entidades Equiparadas - inclui parcela do empregado

Valor Arrecadado pelo INSS	Majoração de 20 para 22%	Diferença
R\$ 253.995.227.460,00	R\$ 279.394.750.206,00	R\$ 25.399.522.746,00
R\$ 231.437.592.543,00	R\$ 254.581.351.797,30	R\$ 23.143.759.254,30

Contribuintes Individuais - inclui empregado doméstico

Valor Arrecadado pelo INSS	Majoração de 11 para 13%	Diferença
R\$ 8.168.701.001,00	R\$ 9.639.067.181,18	R\$ 1.470.366.180,18



Câmara dos Deputados

	R\$	R\$	R\$
2011	9.230.881.346,00	10.892.439.988,28	1.661.558.642,28

Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social - junho de 2013

Não obstante, a menor majoração (10%), a contribuição a cargo das empresas representará financeiramente mais que a soma de todos os demais contribuintes, em virtude de a alíquota da empresa recair sobre a folha de pagamento, incluídos todos os encargos pagos.

A tabela abaixo demonstra os impactos econômicos referentes ao aumento de 2% em todas as alíquotas referentes à contribuição previdenciária.

Como bem se percebe, a majoração pretendida acarretaria, em 2011, o aumento da arrecadação de contribuição previdenciária em R\$ 38.261.717.996,58, ano este em que o gasto total com pensão por morte foi no importe de R\$ 5.192.491.555,89 - conforme consta no Anuário da Previdência Social de 2011.

Percebe-se que a majoração pretendida extrapola em mais de 7 vezes os gastos com a totalidade dos benefícios de pensão por morte. A espécie descrita no PL corresponde à minoria dos benefícios de pensão por morte concedidos, uma vez que abrange apenas hipóteses excepcionais.

A tabela abaixo demonstra os impactos econômicos referentes ao aumento de 2% em todas as alíquotas referentes à contribuição previdenciária dos empregados .

Faixa	Valor do Salário	Contribuição Vigente	Contribuição adicional	Contribuição Total	Aumento
Faixa 1 (até R\$ 1.247,70)	R\$ 678,00	R\$ 54,24	R\$ 13,56	R\$ 67,80	25,0%
Faixa 1 (até R\$ 1.247,70)	R\$ 900,00	R\$ 72,00	R\$ 18,00	R\$ 90,00	25,0%
Faixa 2 (até R\$ 2.079,50)	R\$ 1.300,00	R\$ 117,00	R\$ 26,00	R\$ 143,00	22,2%
Faixa 3 (até R\$ 4.159,00)	R\$ 2.500,00	R\$ 275,00	R\$ 50,00	R\$ 325,00	18,2%



Câmara dos Deputados

Faixa 3 (até R\$ 4.159,00)	R\$ 4.000,00	R\$ 457,49	R\$ 83,18	R\$ 540,67	18,2%
Acima da Faixa 3	R\$ 7.000,00	R\$ 457,49	R\$ 83,18	R\$ 540,67	18,2%

Depreende-se da tabela que um empregado na Faixa 1, que tenha salário de R\$ 678,00 passará a contribuir com R\$ 67,80 ao invés de R\$ 54,24. Vale dizer que, esse adicional de R\$ 13,56 corresponde a um aumento de 25% do valor contribuído atualmente. Para um empregado que esteja na Faixa 3, com salário de R\$ 2.500,00, o aumento será de 18,2%, ao passar de uma contribuição mensal de R\$ 275,00 para R\$ 325,00. Os empregados que ganham acima do atual teto da previdência (R\$ 4.159,00), o valor passará de R\$ 457,49 para R\$ 540,67, que, embora fixo, representará um aumento de 18,2%.

Ressalta-se que a proposta refere-se a casos excepcionais em que houve perda da qualidade de segurado no momento do óbito, nesse sentido, e, tendo em vista que a concessão deste benefício será exceção à regra, a majoração proposta pelo substitutivo não justifica-se.

A Jurisprudência consolidada (Súmula 416 do STJ), por entender que não há inovação ou criação de benefício previdenciário e, ainda, com escopo no princípio constitucional da isonomia, já garante a concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus, mesmo que este, no momento do óbito, tenha perdido a qualidade de Segurado.

Súmula 416 do STJ: "*É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito*".

Como bem depreende-se do texto sumulado - idêntico à proposta original - para a concessão do benefício faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria. Portanto, a proposta não trata de criação ou majoração de benefício previdenciário, uma vez que se refere a benefício já concedido, nos moldes da proposição legislativa, pela jurisprudência e ratificado pela doutrina majoritária. Nesse sentido lições de Vladimir Novaes Martinez:

'O benefício segue a regra do direito adquirido. O segurado falecendo após perder a qualidade de segurado, os dependentes não podem usufruí-la. Mas se o óbito se der após o



Câmara dos Deputados

preenchimento de requisitos legais das aposentadorias, ele se mantém.¹

Depreende-se que, conforme o artigo 142 da Lei 8.213/91, as aposentadorias por idade e tempo de contribuição já atendem a esta sistemática. São concedidas mesmo que no momento do requerimento o beneficiário não possua a qualidade de segurado. Nesse sentido, e em atendimento ao princípio constitucional da isonomia, deve-se aplicar a mesma sistemática à pensão por morte.

Mesmo que a proposta estivesse criando novo benefício previdenciário, o próprio PL - em seu texto original - prevê a condicionante de 180 contribuições previdenciárias, razão porque o substitutivo prevê fonte de custeio para benefício já existente, acarretando, pois, dupla fonte de custeio para o mesmo benefício.

O PL n. 2.218/2011, apensado, estabelece alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio da pensão por morte aumentando as contribuições previdenciárias dos empregados e empregadores em 2%, razão porque assim como o substitutivo apresentado na CSSF deve ser rejeitado.

O PL n. 3.156/2012, apensado, regulamenta as hipóteses em que o benefício da pensão por morte será devida aos dependentes do segurado que no momento do óbito perdera esta qualidade, delimitando número de contribuições necessárias, bem como período de requisição do benefício, regras estas já delimitadas no texto original do PL 487/2011. Desse modo, o PL 3.156/2012 deve ser rejeitado, uma vez que .

Diante do exposto, conclui-se que o Substitutivo apresentado na CSSF aproveita a proposição para inserir aumento desproporcional das contribuições previdenciárias. O projeto original visa sanar a incongruência quanto ao benefício da pensão por morte, e não criar novo benefício ou até mesmo majorá-lo. Nesse passo não há que se falar na majoração da contribuição previdenciária.

¹ MARTINEZ. Wladimir Novaes, in Curso de Direito Previdenciário, 2^a Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 747.



Câmara dos Deputados

Por essas razões, voto pela aprovação do PL 487/2011 em sua redação original e pela rejeição do Substitutivo apresentado pelo relator na CSSF, e pela rejeição dos apensados PL 2.218/2011 e PL 3.156/2012.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2013.

**DEPUTADO ALEXANDRE ROSO
PSB/RS**